



PROCESSO: 00275/26
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
INTERESSADOS: Sr(a). Maria do Socorro Delfino Pereira (Gestor(a))

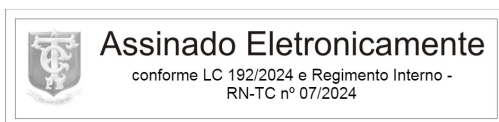
ALERTA - 00778/26

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Delfino Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

O Relatório de Acompanhamento, com base na diligência realizada entre 07 a 09 de julho de 2026, fls. 2.193/2.212, evidenciou a necessidade da administração municipal atentar e corrigir as inconformidades abaixo relacionadas:

- a) Trajetória de descumprimento do pacto de adequação de conduta técnico-operacional, evidenciada pelo crescimento contínuo da proporção de servidores contratados por excepcional interesse público frente aos efetivos, sinalizando o não alcance da meta fixada para o encerramento do exercício;
- b) Risco iminente de burla ao limite legal de contratações temporárias (RN-TC nº 04/2024), caracterizado pela migração da força de trabalho para modalidades terceirizadas ou quarteirizadas, com o potencial efeito de mascarar o teto de 30% pactuado na cláusula quarta do termo de adequação;
- c) Ineficiência na fiscalização e gestão contratual, caracterizadas pelo possível descumprimento das atribuições regulamentares por parte dos fiscais e gestores, o que compromete as práticas de gestão de riscos e o controle preventivo na execução das despesas.
- d) Perspectiva de perenização de contratação desconexa da demanda real, consubstanciada na renovação de serviços continuados pela repetição automática de quantitativos anteriores, sem a elaboração prévia de estudos técnicos que demonstrem a real necessidade atual;
- e) Inconsistência no cadastramento de reajustamentos contratuais no Portal do Gestor do TCE-PB, materializados pelo registro das alterações financeiras como "aditivo" em vez de "apostilamento", em violação ao art. 6º, inciso LVIII, c/c art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- f) Possível utilização indevida da modalidade de credenciamento para a contratação de Organização da Sociedade Civil (OSC) de natureza privada e sem fins lucrativos, podendo configurar prática ilícita de intermediação de mão de obra (quarteirização na saúde);
- g) Potencial desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, decorrente do repasse de verbas da complementação do piso da enfermagem à OSC sem previsão expressa no objeto contratual e sem salvaguardas que garantam o recebimento integral pelos profissionais;
- h) Fragilidade nos controles de requisição e liquidação de despesas de serviços terceirizados, evidenciada pela falta de prévio ateste do fiscal técnico e pela ausência de comprovação transparente em sistema auditável acerca da identificação dos profissionais, datas, horários e locais de prestação dos serviços;

- i) Deficiência no planejamento para a aquisição de materiais didáticos, resultando em compras extemporâneas e injustificadas realizadas com o ano letivo das unidades escolares já em curso avançado.
- j) Possível inadequação do modelo de contratação de limpeza urbana, caracterizadas pela remuneração por parcelas fixas baseadas apenas no fornecimento de equipes e equipamentos, desconsiderando a volumetria real de resíduos coletados e pagando valores fixos mensais por serviços de natureza intrinsecamente variável (capinação, roçagem, pintura e poda), com potenciais riscos à economicidade das despesas;
- k) Não tempestividade na prestação de informações de obras públicas ao sistema GEOPB, constatadas pela falta de inserção de medições de forma acumulada e pela ausência de emissão e registro dos termos de recebimento provisório e definitivo em compasso com a conclusão e funcionamento do equipamento público; e
- l) Riscos de violação ao art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configuradas pela não instalação de portas nas divisórias dos banheiros de uso coletivo em unidade de ensino infantil (Creche do Município).



Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias

Relator

22/07/2026 09:20